

Curso: Direito Processual Civil

Aula: Espécies de Jurisdição

Professor: Rodolfo Hartmann

Resumo

SEGUINDO A CLASSIFICAÇÃO DE JURISDIÇÃO PROPOSTA POR ADA PELLEGRINI GRINOVER, NÓS TEMOS:

1. Pela natureza do objeto da demanda judicial

Jurisdição penal: Sendo matéria penal, com peculiaridades, naturalmente haverá jurisdição penal, e, de forma subsidiária, não sendo o direito material discutido na demanda de natureza penal, a jurisdição será civil. Ex.: uma *abolitio criminis* – não tem como ajuizar rescisória, etc.

Jurisdição civil: A jurisdição civil é bastante ampla, pois abrange, ao menos em tese, todas as matérias que não sejam penais. A jurisdição civil é delineada por exclusão, ela se apresenta com a característica de generalidade. Aquilo que não cabe à jurisdição penal ou especial, a ela pertencerá.

2. Pela posição Hierárquica

Jurisdição inferior: é exercida pelo órgão jurisdicional que enfrenta o processo desde o início, ou seja, aquele que tem competência originária para a demanda.

Jurisdição superior: é exercida em hipótese de atuação recursal dos tribunais.

3. Pelo Critério dos Organismos que Judiciários que a exercem

Jurisdição especial: Exercidas pelas justiças especiais, que tem fixação constitucional de sua competência em virtude da matéria que será objeto da demanda judicial. A CF reconhece a Justiça do Trabalho (arts. 111/116), a Justiça Eleitoral (arts. 118/121) e a Justiça Militar (arts. 122/125).

Jurisdição comum: Já a jurisdição comum é residual, ou seja, tudo que não for de competência dessas justiças especiais, englobando a Justiça Estadual e a Justiça Federal.

4. Jurisdição Contenciosa e voluntária

Contenciosa

- ⊕ Há um conflito e o Juiz atuará com função de pacificar a relação ou fazer a composição do litígio.
 - ⊕ Ex.: Indenização, Ação de Alimentos

- ⊕ Parte busca obter **uma determinação judicial que obrigue a parte contrária**
- ⊕ A sentença sempre favorece uma das partes em detrimento da outra, já que ela decide um conflito entre ambas
- ⊕ Pede-se ao juiz que dê uma decisão, solucionando um conflito de interesses, que lhe é posto, diretamente, para julgamento

Voluntária

- ⊕ Não há um conflito, mas existe um pedido ao Juiz. Não há lide, somente o **envolvimento dos interessados.**
- ⊕ Ex.: Divórcio/Separação consensual, Interdição, alteração do nome
- ⊕ É possível que a sentença beneficie as duas partes.
- ⊕ Ainda que haja uma questão conflituosa, não é ela posta diretamente em juízo para apreciação judicial.
- ⊕ Pode ser aplicado o critério da equidade (Segundo previsão expressa do art. 723, parágrafo único, do CPC, na jurisdição voluntária, o juiz não é obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso concreto a solução que reputar mais conveniente ou oportuna.)

Há corrente doutrinária sustentando que a **jurisdição voluntária não é jurisdição**, mas administração pública de interesses privados.

Para DIDIER: a jurisdição voluntária seria sim atividade jurisdicional, visto que há ação, há processo, há partes e coisa julgada formal.

Extrajudicial – desafogar o judiciário. Ex.: inventário

Do ponto de vista prático, a distinção entre Jurisdição voluntária e jurisdição contenciosa serve apenas para apontar que nos casos de jurisdição contenciosa existe um conflito entre as partes que deve ser resolvido pela jurisdição, ao passo que nos casos de jurisdição voluntária inexiste qualquer conflito, havendo consenso entre as partes a respeito da tutela jurisdicional postulada" (MARINONI, 2017).

- REFERÊNCIAS

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Direito processual civil esquematizado® / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil, v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. - **10. ed., rev., ampl. e atual.** – Salvador: JusPODIVM, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 57. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.